



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 529/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 28/09/2001
PROCESSO Nº 1/002466 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803672
RECORRENTE: MOURÃO & FROTA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A existência de imprecisões no auto de infração e/ou nos documentos que o consubstanciam, que possam dificultar ou inviabilizar a formação do devido processo legal e seus consectários, é motivo para tornar inválida a autuação. Auto de Infração julgado nulo. Reformada decisão de primeira instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado sob acusação de crédito indevido de ICMS.

Alega-se, em síntese, o cerceamento ao direito de defesa em razão de irregularidades existentes nos documentos de autuação que impossibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e provido, no sentido de ser declarada nula a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Do exame do bem fundamentado Recurso em confronto com os documentos constantes dos autos, vê-se que assiste a Recorrente.

O próprio defensor da Fazenda Estadual admitiu isto quando acatou parecer da Consultoria Tributária deste Conselho que afirmou estar "caracterizado nos autos, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a acusação descrita

A 1

no auto de infração é vaga e imprecisa, não sendo possível seu correto entendimento.”

O direito a ampla defesa e ao contraditório, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, é imperativo constitucional e como tal deve ser observado na sua maior amplitude. Desnecessário dizer que imprecisões no auto de infração e/ou nos documento que o consubstanciam, que possam dificultar ou até mesmo inviabilizar a formação do devido processo legal e seus consectários, é motivo para tornar invalida a autuação por bater de frente com dispositivos constitucionais.

Ademais, o Decreto 25.468/99, no seu art. 33, inciso XI, exige que o auto de infração contenha “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação”. O que, *in casu*, não foi observado.

Por tais razões é que voto pelo conhecimento do Recurso, para que lhe seja dado provimento, no sentido reformar a decisão singular e declarar nulo o feito fiscal, como sugere a douta Procuradoria do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MOURÃO & FROTA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando nulo o auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 03 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO